



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**Nº do processo:** 5903/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 80/2023

**Autoria:** Roninho Passos

EMENTA: FICA ASSEGURADA À GUARDA CIVIL MUNICIPAL ACAUTELAREM A SEUS SERVIDORES AS ARMAS DE FOGO DE PORTE PESSOAL, POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. PARECER **FAVORÁVEL**.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 de iniciativa do Vereador Roninho Passos, tendo por objeto assegurar à Guarda Civil Municipal a permanecerem com as armas de fogo de porte pessoal por ocasião de aposentadoria ou transferência para inatividade, com a justificativa, em síntese, de que os perigos inerentes de suas funções não cessam com a inatividade ou aposentadoria, sendo necessário a permanência da arma para sua defesa pessoal.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/12 proferindo parecer contrário ao seu prosseguimento, tendo em vista ser inconstitucional, pois há vício de iniciativa do legislativo municipal.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela inviabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, tendo em vista ser inconstitucional.

## **II. DOS FUNDAMENTOS**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme justificativa do presente projeto de lei, a aposentadoria ou a inatividade dos guardas municipais não significa que os perigos da atividade se cessaram, razão pela qual a permanência do porte de armas é necessária a esses profissionais.

A Lei 13. 022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, descreve as competências específicas das guardas municipais que segue:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. [...]

Assim, percebe-se que esses profissionais precisam proteger o patrimônio público, colaborar e auxiliar com a segurança entre outras diversas competências.

Desta forma, o artigo 1º do PLO autoriza que os guardas municipais ao se aposentarem ou ficarem inativos, permaneçam com o porte da arma utilizada em serviço.

O projeto também prevê para os casos de aposentadoria por invalidez que o porte ficará condicionado à realização de perícia médica periódica que indique a capacidade de manejo da arma.

Ademais, em decisão recente na ADPF nº 995, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as guardas municipais como órgão de segurança pública.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, caso aprovado o presente projeto de lei, será uma forma dos guardas municipais aposentados ou inativos de se sentirem seguros e poderem se proteger de eventuais perigos oriundo de suas atividades laborativas.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, por maioria de votos, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 80/2023, de autoria do Vereador Roninho Passos, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 22 de novembro de 2023.

**RONINHO PASSOS**

Relator

De acordo:

**JOHNATAN MARAVILHA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003200350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 22/11/2023 12:04

Checksum: **1CBF922F38A022167B438D070B4AC5D2F2B9B3A4D791B21E4133B96F10733EB9**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 22/11/2023 13:14

Checksum: **0C3C1470EE0A7868B2B87B5C53DD6EC427BB8639FE0F1D24819519B99741CC70**

